



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053479-28.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados PCV COMUNICAÇÃO VISUAL & PAINEIS LTDA, DANIELLE SAIA PESTANA e REGINA HELENA IMPERIO PESTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1053479-28.2013.8.26.0100

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

APELADOS: PCV COMUNICAÇÃO VISUAL & PAINEIS LTDA ME E
OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9122

BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção com resolução do mérito. Insurgência do demandante. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Alegação de não ocorrência. Acolhimento. Em que pese o longo período de tramitação do feito, não houve inércia do demandante que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedente jurisprudencial. Prosseguimento da execução. Sentença anulada. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 603/610), cujo relatório se adota, que julgou extinta, com resolução do mérito, a ação executória movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de PCV COMUNICAÇÃO VISUAL & PAINEIS LTDA. ME E OUTROS, ante o reconhecimento da prescrição.

Em suas razões recursais (fls. 602/610), o demandante aduz, em síntese, que não se operou o prazo prescricional intercorrente, visto que não houve inércia de sua parte durante o processo.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 623/625).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Conforme a Súmula 150 do STF, aplica-se à execução o mesmo prazo prescricional da ação e, tratando-se de execução de título extrajudicial com base em título de crédito, o prazo prescricional é trienal,

conforme o art. 206, § 3º, VIII do Código Civil.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédula de Crédito Bancário – Extinção do feito com base no reconhecimento da prescrição intercorrente, art. 924 V do CPC – **Prescrição trienal do título de crédito (art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil)** – Arquivamento dos autos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – Desídia manifesta do exequente – Paralisação dos autos por aproximados 05 anos, levando-se em conta a suspensão de um ano prevista no art. 921, III do CPC – Prescrição intercorrente operada – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000224-52.2015.8.26.0629, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), d.j. 29/11/2024) (destaque nosso)

Por outro lado, em que pese o longo período de tramitação do feito, não houve inércia do demandante que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o STJ:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do

direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2090626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/04/2024) (destaques nossos)

Observa-se, *in casu*, que, desde o início da tramitação a exequente buscou reaver o seu crédito, mediante pedidos de buscas de ativos financeiros e penhora de cotas sociais, além de expedição de ofícios a empresas.

A execução veio a ser suspensa em setembro de 2018 (fl. 449), permanecendo arquivada até outubro de 2021 (fls. 452/454), e, desde então, exequente prosseguiu requerendo diversas medidas voltadas à satisfação do crédito, embora sem sucesso.

Assim, considerando a ausência de inércia do demandante, não há que se reconhecer a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR